

Art. 2º Nos casos de revogação do ato de confirmação do exercício do licenciamento ambiental municipal, caberá ao ente municipal promover a remessa dos processos ao IMA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da resolução de revogação, por meio digital SGP-e.

§ 1º As licenças e autorizações ambientais até então emitidas pelo órgão ambiental municipal, assim como os respectivos documentos técnicos, serão considerados válidos pelo órgão ambiental estadual. § 2º O órgão ambiental estadual poderá solicitar documentos complementares, caso entenda necessário, desde que devidamente justificado.

§ 3º Caberá ao Município cientificar o empreendedor solicitante acerca do encaminhamento do respectivo processo de licenciamento para o órgão ambiental estadual, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da remessa do processo.

§ 4º Os requerimentos seguintes dos processos de licenciamento ambiental deverão ser protocolados diretamente no IMA.

Art. 3º A solicitação de renovação do licenciamento deverá ser protocolada no IMA, em até 120 (cento e vinte e dias), nos termos do art. 14, §4º da LC 140/2011.

Parágrafo único. Caso o requerimento tenha sido formalizado no órgão ambiental municipal o empreendedor deverá apresentar ao IMA a comprovação do requerimento.

Art. 4º A revogação do ato de confirmação do exercício do licenciamento ambiental das atividades de impacto local se aplica também para apreciação e concessão dos pedidos de supressão e manejo florestal, vinculados aos processos de licenciamento.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 5 de junho de 2020.

**ROGÉRIO LUIZ SIQUEIRA**

Presidente do CONSEMA

Cod. Mat.: 677153

#### RESOLUÇÃO Nº 01 DE 06 DE MAIO DE 2020

**Dispõe sobre recomendação da produção de máscaras caseiras conforme orientações apresentadas pelo Centro de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Santa Catarina – CCB/UFSC.**

O Conselho Estadual de Artesanato e Economia Solidária, em reunião plenária realizada em 06 de maio de 2020, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Lei 14.830/2019 e na Lei 17.702/2019, e;

Considerando o Decreto no 562, de 17 de abril de 2020 que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, em decorrência da pandemia do coronavírus;

Considerando a Portaria SES no 224 de 03 de abril de 2020 que autoriza a confecção e uso de máscaras de tecido para a população em geral como uma barreira física que pode complementar os demais cuidados não farmacológicos para combate ao COVID-19.

Considerando a Portaria SES no 236 de 08 de abril de 2020 que autoriza a exposição à venda e a comercialização de máscaras de tecido por estabelecimentos localizados no Estado de Santa Catarina.

Considerando que é obrigatória a utilização de máscaras por toda a população conforme os modelos e orientações constantes da Nota Informativa no 3/2020- CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, e da Portaria SES no 224/2020, da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de elaborar documento legal estabelecendo padrões mínimos para a produção de máscaras caseiras e reconhecendo a importância econômica, social e cultural do artesanato e da economia solidária;

RESOLVE:

1. Estabelecer medidas mínimas para a proteção efetiva da população catarinense com o uso de máscaras adequadamente produzidas como medida de contenção e controle do COVID-19.

2. Divulgar orientações para a produção de máscaras para evitar a contaminação pelo Covid-19, utilizando tecidos que podem assegurar uma boa efetividade, com formato adequado e higienização correta.

3. Os tecidos recomendados para utilização nos itens de proteção são tecidos não elásticos tipo tricoline ou malha com quantidade mínima de algodão de 65% na sua composição; ou tecido-não-

tecido (TNT) de alta compactação e diferentes gramaturas (nunca menor de 45 g/m2, e recomendado 100 g/m2) e 100% polipropileno.

4. As máscaras de tecido não elástico deverão ser produzidas com camada tripla com mais uma das camadas de elemento filtrante absorvente de polipropileno e celulose.

5. As máscaras confeccionadas em tecido não elástico são lavável e reutilizável, devendo trocar a camada com elemento filtrante a cada lavagem.

6. As máscaras produzidas em tecido não tecido (TNT) deverão ter no mínimo camada tripla

7. Tecido-não-tecido (TNT) deve ser de alta compactação e diferentes gramaturas, nunca menor de 45 g/m2, sendo recomendado 100 g/m2 e 100% polipropileno.

8. A produção das máscaras poderá ter dimensões diferentes conforme o tamanho.

I - Tamanho G: Peça externa: 30 cm (altura) x 23 cm (largura) + Interno: 18 cm (altura) x 23 cm (largura).

II - Tamanho P: Peça externa: 25 cm (altura) x 23 cm (largura) + Interna: 15 cm (altura) x 23 cm (largura).

9. O tamanho dos elásticos poderá ser modificado dependendo da estrutura de cada máscara.

10. A produção e o uso das máscaras caseiras deverão ser implementadas junto com as demais medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde como o distanciamento social, a etiqueta respiratória e higienização das mãos visando interromper o ciclo da COVID19.

11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiana da Silva Oliani

Vice-Presidente

Conselho Estadual de Artesanato e Economia Solidária

Cod. Mat.: 677155

#### Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense

– PRODEC – Extrato da Resolução Nº 745/19, do Conselho Deliberativo do PRODEC, que concede o incentivo do PRODEC, para a Empresa: **WF INGREDIENTES DO BRASIL LTDA.**, Palhoça (SC), CNPJ nº 14.345.290/0001-10, com base na Lei nº 13.342, de 10/03/2005, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 704, de 17/10/2007, e suas alterações. **Objetivo:** Projeto tem a finalidade de ampliação da sua capacidade produtiva, bem como a modernização da produção e lançamento de novos produtos voltados ao setor alimentício. **Características do Incentivo: 1) Montante** de até R\$ 3.087.141,00 (três milhões, oitenta e sete mil e cento e quarenta e um reais), a serem realizados conforme cronograma de investimentos constantes do relatório de análise; **2) Percentual do Incentivo: 75% (setenta e cinco por cento)**, sobre o incremento do ICMS NORMAL calculado sobre a média gerada no período de junho de 2017 a maio de 2018, correspondente aos 12 meses anteriores ao início da implantação do projeto;

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 10/20

O Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA) vem, por meio deste edital, **NOTIFICAR** os administrados citados nos processos administrativos ambientais decorrentes de Auto de Infração Ambiental (AIA) listados abaixo, que será realizado o julgamento dos respectivos processos, nos termos do art. 25-A do Anexo Único do Decreto nº 2.143 de 11 de abril de 2014, Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente (RICONSEMA), assim como nos termos da Resolução CONSEMA nº 164, de 7 de maio de 2020 que "Regulamenta, em caráter excepcional e temporário, enquanto durar a emergência de saúde pública relacionada ao novo coronavírus (COVID-19), a realização de reuniões por vídeo conferência do Plenário e das Câmaras Recursais do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, por meio de solução tecnológica que permita a participação remota dos conselheiros e das partes interessadas".

A reunião ORDINÁRIA da **SEGUNDA CÂMARA RECURSAL** será realizada no dia **09 de julho de 2020**, com início às **14 horas, por vídeo conferência**, através do aplicativo Zoom - link <https://us04web.zoom.us/j/73540772851?pwd=UmtTdTNuakdqYi81ZjA0WW42NkV1UT09>, cujo ID e senha para acessar a reunião serão fornecidos por e-mail, mediante solicitação, conforme instruções abaixo.

Nos termos do art. 2º, §3º da Resolução CONSEMA nº 164/2020, caberá ao recorrente e/ou a seu procurador constituído encaminhar e-mail à Secretaria Executiva ([consema@sde.sc.gov.br](mailto:consema@sde.sc.gov.br)), até 3 (três) dias anteriores à reunião, confirmando sua participação e requerendo a oportunidade de efetuar sustentação oral, que não poderá ultrapassar 10 (dez) minutos, como alude o art. 43, do RICONSEMA. A presente pauta também está disponível na página da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), na rede mundial de computadores [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br). Os processos administrativos encontram-se disponíveis para consulta através do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e.

PROCESSO	AIA	RECORRENTE
PMSC 34911/2015	35181-A	DOMINGOS RIBEIRO RODRIGUES
PMSC 39764/2017	46126-A	PEDRO MARCELINO SILVA
PMSC 27754/2018	46759-A	ILSON TARGINO SOARES
PMSC 15555/2018	38840-A	DELAZIR MANFROI
PMSC 15559/2018	40375-A	DELAZIR MANFROI
PMSC 38085/2018	48978-A	LUIZ DELFINO
PMSC 55251/2019	09293-A	LUIZ VANIER
PMSC 11042/2017	42630-A	POLICARPO JAIME MELO
PMSC 46596/2016	42676-A	PAULO CESAR DA ROSA
PMSC 17061/2019	38524-A	LUIZ FERNANDO DA SILVA
PMSC 16773/2019	42132-A	EVERTON ARTUR DA SILVEIRA
PMSC 16770/2019	42131-A	EVERTON ARTUR DA SILVEIRA
PMSC 35473/2018	46154-A	JAILSON JOSÉ FRANZEN
PMSC 27998/2018	48662-A	RAUL DAS NEVES

Cod. Mat.: 677148